

INSTITUIÇÕES E REGULAÇÃO ECONÓMICA EM PORTUGAL NO SETOR BANCÁRIO: AS CONDICIONANTES DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO (MOU) DE 2011 E O NOVO PAPEL DO BANCO DE PORTUGAL

INSTITUTIONS AND ECONOMIC REGULATION IN THE PORTUGUESE BANKING SECTOR: THE CONSTRAINTS OF THE 2011 MEMORANDUM OF UNDERSTANDING (MOU) AND THE NEW ROLE OF PORTUGUESE BANK*

SANDRA PATRÍCIA MARQUES PEREIRA**
UNIVERSIDADE DE LISBOA, PORTUGAL

PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA***
UNIVERSIDADE DE LISBOA, PORTUGAL

Resumo: O presente estudo pretende aprofundar a temática da regulação no setor bancário, com o objetivo de analisar as condicionantes do Memorando de Entendimento (MoU) de 2011 e qual é, desde então, o novo papel do Banco de Portugal na conceção de uma União Bancária. Uma breve perspetiva histórica de Regulação será apresentada, seguida pela contextualização da Troika em Portugal e das suas implicações para a regulação do setor bancário português.

Palavras-Chave: Regulação. MoU. Banco de Portugal. União Bancária.

Abstract: The present study intends to develop regulation on banking sector, aiming the analyse of the Memorandum of Understanding (MoU) of 2011, and what is the new role of Portuguese Bank in the conception of a Banking Union. A brief historical perspective on regulation is presented, followed by the contextualization of Troika in Portugal and its implications for regulation in the portuguese banking sector.

Keywords: Regulation. MoU. Portuguese Bank. Banking Union.

* Artigo recebido em 30/10/2019 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 20/06/2020.

** Mestranda em Administração Pública, Especialidade em Administração da Justiça - Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP), Universidade de Lisboa (ULisboa), Portugal. E-mail: sandra-perreira7088@hotmail.com.

*** Doutor em Ciências Sociais (Especialidade em Administração Pública) pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade Técnica de Lisboa, Portugal. Vice-Presidente e Investigador Integrado do Centro de Administração e Políticas Públicas do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa. Curriculum: <https://www.cienciavita.pt/4914-5E4E-AF20>. E-mail: pcorreia@iscsp.ulisboa.pt

1. Introdução

O Estado moderno tem vindo a passar por mudanças com o fenómeno da globalização. Com uma perda das suas funções mais tradicionais, foi necessário uma adaptação a gestão da economia através de uma mudança de paradigma na regulação do Estado (JAYASURIYA, 2001).

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 9.º, alínea d), consagra uma das tarefas fundamentais do Estado: *Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.* Já na parte II, dedicada a Organização Económica, um dos princípios fundamentais da organização económico-social é a “*a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;*” e ainda, como uma das incumbências prioritárias do Estado “*f) Assegurar o funcionamento eficiente dos mercados, de modo a garantir a equilibrada concorrência entre as empresas, a contrariar as formas de organização monopolistas e a reprimir os abusos de posição dominante e outras práticas lesivas do interesse geral;*” (artigo 80.º e 81.º, respetivamente).

Deste modo, com a Constituição de 1976, estamos perante a consagração de matérias económicas. Assim, é declarada a pluralidade de setores de atividade económica e de formas de iniciativa, privada, pública e cooperativa. É explícita na definição dos limites objetivos ao livre funcionamento do mercado e ainda reconhecidos e garantidos direitos relacionados com o livre funcionamento do mercado, materializando-se com os direitos dos consumidores e dos trabalhadores (BILHIM, 2013).

2. Conceitos de Regulação

O interesse do estudo da regulação tem vindo a intensificar-se nas últimas décadas. Desde regulação como modelo de governação, e mais concretamente, no estado regulador, ser considerada uma das suas vertentes mais acentuadas. Assim, na esfera da governança, a regulação encontra-se presente nas variadas concepções da administração pública (CORREIA E VERGUEIRO, 2018).

A regulação é o modo como a ação é modelada, materializando-se através de regras e normas definidas *a priori*. Este conceito encontra-se ligado ao controlo de elementos livres mas interdependentes, como por exemplo, é utilizado em economia, na identificação de intervenções nas instância com legitimidade de autoridade para uma orientação e coordenação dos agentes económicos (regulação dos preços, comércio, energia, entre outros) (BARROSO, 2005). Permite

assegurar o equilíbrio dinâmico de sistemas inconstantes. Resulta das regras não preverem tudo, e para tal, devem ser interpretadas e colocadas em causa (BAUBY, 2002). Com o apoio de agentes e órgãos com poderes de regulação, é permitido ao sistema localizar informações anormais e fora de ordem, examinar e proceder ao tratamento de dados relacionados a perturbações identificadas e assim, expedir ordens fundamentadas aos órgãos executivos. Deste modo, a regulação é um meio fundamental e substancial para alcançar o equilíbrio da ordem de qualquer sistema (BARROSO, 2005).

3. A Regulação e o Estado: Breve Perspetiva Histórica

Um Estado regulador ao definir as linhas de políticas que pretende seguir, pode ser eficiente, mesmo mantendo-se como um Estado mínimo e descentralizador (MOREIRA, 2010). Contudo, nem sempre foi este o panorama.

O Estado passou de abstencionista no século XIX para intervencionista no século XX. Quando equacionamos um Estado Liberal, facilmente entendemos que não havia necessidade de uma regulação na economia, pois o mercado conseguia encontrar o equilíbrio, a regulação estava intrínseca à própria economia, funcionando tudo naturalmente. É apenas após a Primeira Guerra Mundial, que os países começam a incluir nas suas Constituições matérias económicas, alterando assim a sua postura circunscrita. É de importante menção o papel das crises, neste caso a 1929, nos EUA, que acentuou dramaticamente a necessidade da intervenção estatal (BILHIM, 2013).

O fenómeno da regulação constitucional das dinâmicas económicas dos estados modernos apresenta-se tão geral e universal que se adotou o termo “constituição económica”. Por um lado, as “constituições económicas” moldam o modelo de negócio do país e o seu mercado nacional de bens e serviços. Por outro lado, veiculam potenciais oportunidades de soluções legais para problemas socioeconómicos, permitindo deste modo produzir novos caminhos de modernização da economia (LEVAKIN & TRIFONOVA, 2018). O termo “constituição económica” engloba um conjunto de regras e a sua respetiva aplicabilidade, demonstrando a própria natureza contratual da constituição em questão (MURRAY & ORCALLI, 2012).

Mais concretamente, desenvolvido por advogados europeus e americanos, este conceito sustenta normas constitucionais na esfera de criar condições materiais de vida, e ainda, introduzir práticas de quotidiano com vista a proteção dos interesses económicos de todos os agentes presentes mas também das futuras gerações (LEVAKIN & TRIFONOVA, 2018). Este conceito

de “constituição económica” surge assim, de forma intensificada lado a lado com o desenvolvimento e consolidação do Estado de “Welfare” (PÉREZ, 2013).

A partir dos anos 80, surge na esfera do debate político a reforma e reestruturação do papel do Estado, afetando assim toda a Administração Pública, com medidas políticas e legislativas. A justificação pode ser ilustrada segundo duas linhas de pensamento: por um lado, numa perspetiva mais técnica, baseando a sua justificação em parâmetros de modernização, desburocratização e combate à “ineficiência” do Estado (aliada aos princípios da Nova Gestão Pública); por outro lado, justifica-se através da condição política, harmonizando-se com ideias neoliberais e neoconservadoras, para retirar a sociedade civil do controlo do Estado, através das privatizações ou concessões (BARROSO, 2005). A privatização é uma forma de o Estado reduzir ou modificar o seu papel na intervenção na economia, beneficiando assim o setor privado (BILHIM, 2013).

Assim, dá-se a grande reviravolta na forma de atuação do Estado. O Estado de “Welfare” intervencionista não conseguia dar resposta a crise económica. Esta forma de atuação entra em colapso, colocam-se questões relacionadas com o grau de intervenção do Estado na economia e a sua incapacidade de enfrentar os novos problemas do virar do século (CAEIRO, 2015).

Atualmente é mencionado o “novo” papel do Estado regulador, que pretende sublinhar a recente “modernização” da administração pública, e assim se diferenciar das normas e regulamentos da “velha” administração pública, demarcada pelo controlo burocrático (BARROSO, 2005).

O Estado regulador defende o interesse público de três formas visíveis: (1) como autoridade, estabelecendo as regras de acesso e condições; (2) como co-participante, assumindo um papel de acionista; e (3) como poder regulador, acompanhando, fiscalizando e controlando os agentes prestadores do serviço público (BILHIM, 2013).

Para CARLOS SANTOS (1997) as medidas da regulação pública surgem em duas categorias:

1. Medidas preventivas e repressivas: limitar a liberdade de iniciativa económica, corresponde a política económica;
2. Medidas aliadas a iniciativas, apoios ou auxílios aos agentes económicos: conduzem aos comportamentos desejados para o progresso de políticas públicas sociais ou económicas.

VITAL MOREIRA (1997) apresenta os vários níveis organizativos da regulação, apresentados no quadro abaixo.

Tipo de Regulação	Nível Regulador
Regulação estadual direta	Governo

Regulação estadual indireta	Instituto Público
Regulação pública independente	Agência regulatória independente
Co-regulação	Organismo misto Estado/ profissões
Auto-regulação pública	Organismo profissional público
Auto-regulação privada	Organismo profissional privado

Para o caso de Portugal, expõem-se na Lei-quadro das entidades administrativas independentes (Lei n.º67/2013, de 28 de agosto) com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, as entidades reguladoras existentes são:

- a) Instituto de Seguros de Portugal;
- b) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- c) Autoridade da Concorrência;
- d) Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- e) Autoridade Nacional de Comunicações;
- f) Instituto Nacional de Aviação Civil;
- g) Instituto da Mobilidade e dos Transportes;
- h) Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos;
- i) Entidade Reguladora da Saúde.

Estas entidades devem reger-se segundo os seguintes princípios de gestão: “a) *Exercício da respetiva atividade de acordo com elevados padrões de qualidade;* b) *Garantia de eficiência económica no que se refere à sua gestão e soluções adotadas nas suas atividades;* c) *Gestão por objetivos devidamente determinados e quantificados e avaliação periódica em função dos resultados;* d) *Transparência na atuação através da discussão pública de projetos de documentos que contenham normas regulamentares e da disponibilização pública de documentação relevante sobre as suas atividades e funcionamento com impacto sobre os consumidores e entidades reguladas, incluindo sobre o custo da sua atividade para o setor regulado;* e) *Respeito dos princípios da prévia cabimentação e programação da realização das despesas subjacentes à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.*” (artigo 4.º, Lei n.º 67/2013 de 28 de agosto).

Com toda a complexidade da economia política global, duas consequências podem ser identificadas na estrutura estatal: incerteza na economia global, tornando premente a estabilidade da economia doméstica, promovida pelo Estado e toda a dinâmica complexa restringe a habilidade do Estado coordenar as negociações políticas e equilibrar os grupos de interesse (JAYASURIYA, 2001).

4. A União Europeia e a Regulação

A utilização do termo “europeização” é cada vez mais usual na atualidade. Num estudo realizado por Johan P. Olsen (2002), citado por LACERDA (2011) foi possível agregar as diferentes formas do fenómeno:

- 1) Penetração central nos sistemas de governo nacionais e sub-nacionais;
- 2) Processo de alteração das fronteiras externas;
- 3) Desenvolvimento das instituições de governo a nível europeu;
- 4) Veículo de exportação de formas de organização política que são típicas à Europa mas distintas para lá do território europeu;
- 5) Projecto político com o objectivo de promover uma Europa unida e forte politicamente.

Para FERREIRA (2016), este termo é usado para traçar o papel influente da União Europeia no continente europeu e no seu sistema internacional, ou num sentido mais estrito, para pormenorizar e estudar os processos de transferência vertical e horizontal das políticas no escopo da União Europeia, aplicadas aos Estados-Membros.

Com o Mercado Interno, resultante do Ato Único Europeu, abriu-se as portas para um conjunto de vantagens para o usufruto de um espaço financeiro comum, sem fronteiras, permitindo a circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais. Este espaço cria assim, um impacto nas economias nacionais, com o reforço dos investimentos no setor privado, redução de políticas independentes e menor burocracia das fronteiras (MELO, 2016).

Através do Plano de Estabilidade e Crescimento, foi possível ajustar a noção de soberania, tornando-se claro, que perante grandes pressões a política orçamental fica submetida aos princípios dos défices orçamentais restritivos da liberdade de acção dos Governos. De forma geral, o Tratado da União Europeia veio provar a necessidade de uma ligação entre a área política e económica. Todo o contexto de socialização europeia abre as portas para a implementação da regulação como a conhecemos (MELO, 2016).

Deste modo, para o presente trabalho é importante entender as mudanças na regulamentação da atividade bancária na União Europeia, entre os anos 70 e 90. No quadro abaixo surge sistematizada as normas fulcrais e ser mencionadas e respetiva descrição.

Normas	Ano	Descrição
Primeira diretiva de coordenação bancária	1977	Estrutura que criou o mercado bancário único na UE: estabeleceu requerimentos mínimos para autorização de instituições de crédito; introduziu o conceito de "tratamento nacional" pelo qual uma agência bancária estrangeira estaria sujeita às restrições bancárias de seu país de origem; proibiu países hospedeiros de impedirem a entrada de um banco estrangeiro, tendo como base "necessidades económicas"; iniciou o processo de unificação;
Lei do Mercado Único Europeu	1986	Criação do mercado económico único na UE, eliminando assim todas as barreiras físicas, legais e técnicas a circulação de serviços, pessoas, capitais e mercadorias;
Segunda diretiva de coordenação bancária	1989	Liberalizou o comércio de serviços financeiros entre as fronteiras da UE; introduziu uma licença bancária única válida em toda a UE; limitou restrições às agências e à combinação de produtos; terminou com a prática de requerer às agências entre países reterem um nível de capital acima do normal; harmonizou os requerimentos mínimos de capital entre países;
União Monetária Europeia	1999	Aumento da consolidação entre países pelo aperfeiçoamento do comércio, pela redução nos custos de conversão da moeda por parte das Instituições que operam em várias nações e pela diminuição nos custos para os consumidores e para os negócios relacionados à compra de serviços das instituições estrangeiras.

Fonte: PAULA (2002)

Na Lei-quadro das entidades administrativas independentes (Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto) com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, surge exposto no artigo 1º n.º2 a seguinte afirmação: “*As normas constantes da presente lei-quadro são de aplicação imperativa sobre as normas especiais atualmente em vigor, salvo na medida em que o contrário resulte do direito da União Europeia e do Regime Jurídico da Concorrência ou expressamente da presente lei-quadro*”, confirmando-se assim a mencionada “soberania” europeia.

5. O Memorando de Entendimento em Portugal

Em 2007, a União Europeia foi afetada por uma crise financeira, contudo, alguns Estados-Membros foram mais lesados, é o exemplo da Grécia, Irlanda e Portugal. Os principais problemas que assolaram a zona euro foram: a falta de liquidez dos bancos; a dificuldade de pagar a dívida pública; os déficits excessivos dos Estados Membros; e finalmente a severa diminuição do crescimento económico que levou à recessão. Com o intuito de transformar este panorama, um grupo de Estados-Membros alicerçados pelo Conselho Europeu (CE), pela Comissão Europeia (CE), pelo Banco Central Europeu (BCE) e pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), intervieram com o objetivo de alertar para a necessidade de implementar políticas públicas de austeridade (CORREIA e.al., 2018).

Assim, o Memorando da Troika confirmado pelo governo português, Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional, a 17 de maio de 2011, fez com que Portugal se responsabiliza-se a seguir um conjunto de reformas e medidas orientadas pelos princípios orientadores da Nova Gestão Pública, como por exemplo: redução da dívida pública, aumento da transparência, e redução da burocracia processual. Este documento foi elaborado a luz da Nova Gestão Pública. Esta doutrina apoia-se na profissionalização do setor público na gestão, padrões e medidas de performance, foco no controle de resultados, dissolução de estruturas do setor público, aumento da competitividade do setor público, introdução de práticas de gestão do setor privado no setor público e aumento da disciplina no uso de recursos (CORREIA, et.al., 2018).

Ficou estabelecido, que caso as metas falhem ou se for previsível o falho, serão tomadas medidas adicionais. Portugal comprometeu-se a consultar a Comissão Europeia, Banco Central Europeu e Fundo Monetário Internacional em casos de incompatibilidade com o Memorando, e ainda, aceitou disponibilizar todas as informações pedidas para um bom acompanhamento da implementação do programa e progressão da situação económica e financeira (PORTUGAL, 2011).

5.1. Condicionante Estabelecidas no MoU para o Setor Bancário

A crise internacional acima mencionada, motivou a reavaliação da supervisão financeira, no que diz respeito aos seus modelos e práticas (BANCO DE PORTUGAL, 2016).

Ao analisar as condicionantes do Memorando de Entendimento na área da Regulação e Setor Financeiro, foram estabelecidos um conjunto importante de objetivos que visavam orientar uma linha de atuação.

Os objetivos traçados foram os seguintes: *“Preservar a estabilidade do sector financeiro; manter a liquidez e apoiar um processo de desalavancagem equilibrado e ordenado no sector bancário; reforçar a regulação e supervisão bancária, levar a bom termo o caso do Banco Português de Negócios e agilizar a Caixa Geral de Depósitos; reforçar o quadro de resolução de crises bancárias e reforçar o Fundo de Garantia de Depósitos; reforçar os quadros de falência de empresas e famílias. Manter a liquidez no sector bancário.”* (PORTUGAL, 2011).

Assim, relativamente a alavancagem do setor bancário, em estreita colaboração com a CE e o FMI, o Banco de Portugal (BdP) e o BCE, ficam encarregues de traçar objetivos concretos de índices de alavancagem, e ainda requerer aos bancos a realização de planos de financiamento de médio prazo exclusivos por instituição, de forma a atingir um lugar estável nos mercados. Para apoiar, a CE e FMI, ficou traçado a condução de avaliações trimestrais, para se proceder a realização dos planos de cada banco e respetivos impactos para os índices de alavancagem. Sempre que necessário, o Banco de Portugal podia pedir ajustamentos aos planos em questão (PORTUGAL, 2011).

Quanto a monitorização da liquidez e solvência bancária, era esperada a melhoria dos mecanismos de avaliação da solvência e da alavancagem para o sistema bancário, por parte do Banco de Portugal. Estes mecanismos seriam avaliados por uma equipa de especialistas da CE, BCE e FMI. Foi estabelecido desenvolvimentos de um programa de inspeções especiais com o intuito de confirmar a informação em relação aos ativos que os bancos fornecem como medida de entrada para os mecanismos acima descritos (PORTUGAL, 2011).

É ainda dado enfoque a regulação bancária e respetiva supervisão bancária.

Foi estabelecido que até ao fim de setembro do ano de 2011, o Banco de Portugal garantiria a melhoria do relatar de empréstimos em incumprimento, com a entrada de um rácio em linha com as práticas internacionais em adição ao rácio corrente que cobria apenas pagamentos feitos para além dos prazos. Foram sublinhas as inspeções in-situ, a confirmação de dados com apoio técnico do FMI, a atribuição de recursos no que toca ao recrutamento de especialista supervisores

bancários e uma contínua colaboração estrita entre os supervisores dos países da EU para se exercer a supervisão bancária através das fronteiras (PORTUGAL, 2011).

6. O Novo Papel do Banco de Portugal

Após a exposição das condicionantes estabelecidas, o Banco de Portugal passa a exercer um novo papel com um novo quadro institucional e regulamentar europeu.

O cenário actual é uma União Bancária a nível da zona euro, sendo esta construída a volta de três questões que merecem um maior enfoque (BANCO DE PORTUGAL, 2016):

1. Um mecanismo de supervisão único (*single supervisory mechanism - MUS*), que centraliza as competências da supervisão prudencial das instituições bancárias, funcionando sob o controlo do BCE;
2. Um mecanismo único de resolução de bancária (*single resolution mechanism*), correspondendo a uma autoridade de resolução europeia, com suporte de um fundo europeu próprio;
3. Fundo comum que garanta os depósitos, tornando na prática os depósitos garantidos efetuados numa instituição bancária da zona euro.

Desde 2014 que o BCE é a entidade responsável pelo mecanismo único de supervisão, e desde 2016, que o conselho único de resolução é a autoridade de resolução europeia. Contudo, as autoridades nacionais continuam a desempenhar um papel importante, no nosso caso, o Banco de Portugal assume uma importante função neste novo modelo de supervisão e regulação, que se materializa de duas formas:

1. Participação na governação das instituições da União Bancária;
2. Ação nas áreas que estão sob responsabilidade nacional.

Esta nova construção de União Bancária, implicou a redefinição das competências e parâmetros do papel das autoridades nacionais, e assim, as ações relativas a regulação, supervisão e resolução agora desenvolvem-se em volta de cinco ângulos (BANCO DE PORTUGAL, 2016):

1. Orientações aplicadas a nível nacional acerca de regulação e supervisão, de acordo com o Banco Central Europeu, *European Systemic Risk Board* e Autoridade Bancária Europeia;
2. Representação institucional nos órgãos de governação e participação nos processos de decisão da União Bancária;
3. Participação nas instituições de crédito através de supervisão;
4. Supervisão direta das instituições de crédito nacionais menos significativas;

5. Em relação as instituições sob responsabilidade direta do Conselho Único de Resolução, uma participação nas equipas internas de resolução;
6. A nível nacional exercício das competências macro prudências, contudo o Banco Central Europeu pode sempre requerer medidas mais exigentes.

Todo este panorama implicou alterações na legislação nacional, no caso português, o documento legal que acoplou estas mudanças foi o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei N° 298/92, de 31 de dezembro, com a quadragésima nona alteração através da Lei n.º 23/2019, de 13 de março, transpondo a Diretiva (EU) 2017/2399, do Parlamento e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017).

Funcionando como um código que engloba todas as questões acerca da regulação da atividade bancária em Portugal, lado a lado com os regulamentos europeus. Fundada em cinco pilares, a integração europeia assenta na: *liberdade de estabelecimento das empresas financeiras; a liberdade de prestação de serviços pelas mesmas empresas; a harmonização e o reconhecimento mútuo das regulamentações nacionais; a liberdade de circulação de capitais; a união económica e monetária* (Decreto-Lei N° 298/92, de 31 de dezembro).

A Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98) também necessitou de adaptações com este novo enquadramento. Na sua política macroprudencial “1 - *Enquanto autoridade macroprudencial nacional, compete ao Banco de Portugal definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos, bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro.* 2 - *O Banco de Portugal pode emitir determinações, alertas e recomendações dirigidas às autoridades e entidades públicas ou privadas tendentes à consecução dos objetivos previstos no número anterior, nos termos da legislação aplicável.* 3 - *Para efeitos do exercício das atribuições previstas no presente artigo, o Banco de Portugal estabelece mecanismos de cooperação com as demais autoridades públicas e com os outros supervisores financeiros, nos termos da legislação aplicável* (artigo 16.º - A da Lei Orgânica do Banco de Portugal).

Desta forma, ao criar esta nova União Bancária não se eliminou no cenário as responsabilidades regulatórias e de supervisão do Banco de Portugal, este apenas sofreu uma redefinição para dar face aos novos desafios.

7. Conclusão

As “constituições económicas” são o resultado de um tempo específico. Espelham as particularidades do desenvolvimento da sociedade num determinado período, influenciando a esfera económica (LEVAKIN & TRIFONOVA, 2018).

O Estado e a regulação sofreram todo um conjunto de mutações ao longo dos anos. Passamos de um Estado circunscrito a um Estado inserido na economia, com um papel de regulador e prestador de serviços e bens. O Estado regulador comporta especialmente uma forma de modernização da Administração Pública. Para um funcionamento eficiente dos mercados, concorrência em equilíbrio, lidar com organizações monopolistas, abusos de posição dominante entre outras práticas prejudiciais ao interesse da sociedade civil, é premente uma melhor regulação por parte do Estado (BILHIM, 2013).

Com o quebrar das fronteiras dos mercados financeiros, o resultado da desregulamentação financeira, levou a união desses mesmos mercados. Assim temos dois lados em relação a desregulação financeira: um lado progressivo na eliminação dos limites legal-institucionais que prevaleciam no interior das fronteiras nacionais entre os variados mercados financeiros; e por outro lado a abertura de entrada aos bancos estrangeiros. Isto levou ao apaziguar das fronteiras e maior recetividade. Isto, unindo a fatores como desregulação dos serviços financeiros domésticos, a abertura do setor bancário à competição internacional, os desenvolvimentos tecnológicos e as mudanças no comportamento das instituições financeiras, levou ao rápido processo de consolidação das instituições financeiras (PAULA, 2002).

Com a crise financeira e todas as consequências nos sistemas bancários nacionais, está temática mereceu recentemente todo um aprofundamento e maior reflexão, foi necessário repensar a estrutura, e dinamizar o funcionamento, no sentido de tornar a supervisão do setor bancário nacional e europeu mais eficaz (BANCO DE PORTUGAL, 2016).

Para Portugal, o Memorando de Entendimento de 2011 foi um acordar para o início destas práticas, e para uma supervisão e regulação mais cuidada. Assim, hoje o papel do Banco de Portugal encontra-se pensado e estruturado para dar resposta aos desafios do século XXI. Para investigações futuras, seria interessante comparar realidades com outros países que viveram a intervenção da Troika (Grécia e Irlanda).

Referências

- BANCO DE PORTUGAL. **Livro Branco: Sobre a Regulação e Supervisão do Setor Financeiro**. Lisboa, 2016. Disponível em: https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/pdf-boletim/livro_branco_web.pdf
Acesso em: 23 de maio de 2019
- BARROSO, J. O Estado, a educação e a regulação das políticas públicas. **Educação & Sociedade**, v. 26, n. 92, 2005.
- BAUBY, P. L'Europe des services publics: entre libéralisation, modernisation, régulation, évaluation. **Politiques et Management public**, v. 20, n. 1, p. 15-30, 2002.
- BILHIM, J. **Ciência da Administração**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2013.
- CAEIRO, J. C. **Estado Social, Políticas Públicas e Política Social**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade de Lisboa, 2015.
- CORREIA, P. M. A. R. & VERGUEIRO, M. J. Regulação dos medicamentos inovadores em Portugal enquanto exemplo de transparência, accountability e governança pública: nem todas as áreas nascem iguais. **Jornal Brasileiro de Economia da Saúde**, v. 10, n. 2, p. 140-147, 2018. doi: 10.21115/JBES.v10.n2.p140-147.
- CORREIA, P. M. A. R., DIAS, M. T. V. C., GONÇALVES, D. L., NOVAIS, Z. D. J., & PEREIRA, S. P. M. (2018). Processos especiais de revitalização: mais um contributo empírico sobre os resultados da experiência da Troika no Ministério da Justiça português. **Lex Humana**, v. 10, n. 1, p. 123-146, 2018.
- FERREIRA, M. J. M. **A União Europeia e as Dinâmicas da Europeização**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas – Universidade de Lisboa, 2016.
- JAYASURIYA, K. Globalization and the changing architecture of the state: the regulatory state and the politics of negative co-ordination. **Journal of European Public Policy**, v. 8, n.1, p. 101-123, 2001. doi: 10.1080/1350176001001859.
- LACERDA, M. N. N. B. D. **Europeização ou Presidencialização Política? Dinâmicas e Metamorfoses na figura do Primeiro-Ministro em contexto da União Europeia** (Doctoral dissertation, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Nova de Lisboa), 2011.
- LEVAKIN, I. & TRIFONOVA, D. A brief historical and legal essay on “economic constitutions”. **Russian Law Journal**, v. 6, n. 3, p. 172-199, 2018. doi: 10.17589/2309-8678-2018-6-3-172-199.

MELO, J. C. F. **O direito da regulação e as entidades reguladoras independentes em Portugal**. Tese de Mestrado. Universidade Lusíada, Lisboa, 2016.

MOREIRA HYPOLITO, Á. Políticas curriculares, Estado e regulação. **Educação & Sociedade**, v. 31, n. 113, 2010.

MOREIRA, VITAL. **Auto-Regulação Profissional e Administração Pública**. Almedina: Coimbra, 1997.

MURRAY, P. & ORCALLI, G. Deepening regionalism in Europe and ASEAN – the role of an economic constitution. **Journal of the Asia Pacific Economy**, v. 17, n. 3, p. 426-445, 2012. doi: 10.1080/13547860.2012.694698.

PAULA, L. F. R. Consolidação bancária: tendências recentes nos países desenvolvidos e na União Européia. **Ensaio FEE**, v. 23, n. 2, p. 731-760, 2002.

PÉREZ, M. M. S. La Constitución económica europea y la gobernanza económica. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**, v. 43, n. 118, p. 61-116, 2013.

PORTUGAL. **Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality**. 2011 Disponível em: http://ec.europa.eu/economy_finance/eu_borrower/mou/2011-05-18-mouportugal_en.pdf.

Acesso em: 13 de maio de 2019.

Legislação Consultada

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n.º 23/2019 de 13 de março. Diário da República n.º 51/2019, Série I. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/120837264/details/maximized>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro (Lei Orgânica do Banco de Portugal). Diário da República n.º 26, Série I-A. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/legislacao/lei-no-598-de-31-de-janeiro>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

PORTUGAL. Assembleia da República. Lei n.º 67/2013 de 28 de Agosto. Diário da República n.º 165/2013, Série I. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/499499/details/maximized>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro. Diário da República n.º 301/1992, Série I-A. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/448953/details/normal?l=1>. Acesso em: 24 de outubro de 2019.

PORTUGAL. Presidência da República. Constituição da República Portuguesa (1976). Decreto de aprovação da Constituição de 10 de abril de 1976. Diário da República n.º 86/1976, Série I.

Disponível

em:

<https://www.parlamento.pt/ArquivoDocumentacao/Documents/CRPVIIrevisao.pdf>

Acesso em: 21 de outubro de 2019.

Universidade Católica de Petrópolis
Centro de Teologia e Humanidades
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis
Tel: (24) 2244-4000
synesis@ucp.br
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=synesis>



MARQUES PEREIRA, Sandra Patrícia; ALVES RIBEIRO CORREIA, Pedro Miguel. INSTITUIÇÕES E REGULAÇÃO ECONÔMICA EM PORTUGAL NO SETOR BANCÁRIO: AS CONDICIONANTES DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO (MOU) DE 2011 E O NOVO PAPEL DO BANCO DE PORTUGAL. **Lex Humana**, v. 12, n. 2, p. 68-82, 2020. ISSN 2175-0947. Disponível em: <<http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/1823>>
